

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira

Relator: Deputado Rubens Otoni

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 155/03, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições para emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”. Seu art. 1º introduz um artigo 7ºA à mencionada lei, preconizando a obrigatoriedade do comparecimento trimestral do Presidente do Banco Central do Brasil à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo da Câmara dos Deputados, em datas previamente agendadas pela Comissão, para expor sobre a execução da programação monetária e a evolução da economia nacional no trimestre.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, embora represente um avanço, a Lei nº 9.069/95 não dá ênfase ao trabalho do Congresso e das suas Casas no que diz respeito ao acompanhamento da execução da programação monetária estabelecida, prevendo, apenas, a remessa periódica de relatórios aos respectivos Presidentes. Assim, em suas palavras, o projeto visa a valorizar este ponto, sugerindo uma providência por ele considerada indispensável para maior e efetiva integração entre o Legislativo e o Executivo no cumprimento das metas que o País tiver priorizado.

A proposição foi distribuída, pela ordem, a esta Comissão, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em regime de tramitação ordinária. Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental determinado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada tem por objetivo avançar no aprofundamento das relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, especificamente no que se refere ao diálogo relativo ao cumprimento das metas de programação monetária. Consideramos bastante louvável a iniciativa do nobre Autor.

No entanto, é necessário registrar que a preocupação do Autor já se faz presente na legislação brasileira há alguns anos. É o caso da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Em seu Capítulo II (Do Planejamento), a Seção IV trata especificamente da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas.

Ali, o § 5º do art. 9º apresenta uma determinação, essencialmente com os mesmos objetivos da proposta do PL aqui analisado. O texto do parágrafo é bastante explícito: “No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços”.

Na verdade, consideramos o texto presente na Lei Complementar nº 101 mais adequado às necessidades de acompanhamento, por parte de nossos parlamentares, da evolução das metas de política econômica. Ao estabelecer que o contato seja realizado com as duas Casas do Congresso Nacional e que sua frequência seja semestral, a determinação atual permite aproveitamento mais efetivo da vinda do representante do Banco Central, num período de nossa História em que a tendência à estabilização dos preços propicia um debate menos marcado pelas bruscas mudanças de curto prazo. A nosso ver não se justifica a obrigatoriedade legal de tal quantidade de vindas anuais (as 2 atuais e as 4 novas propostas) do responsável pela política monetária perante o Poder Legislativo para discutir o mesmo tema.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do PL nº 155, de 2003**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado RUBENS OTONI
Relator